

# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2492/2018

"Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bens Tombados e dá outras providências".

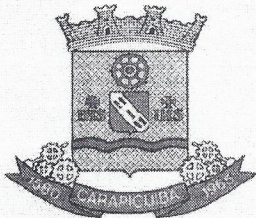
A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Prefeitura do Município de Carapicuíba, o Programa de Fomento ao Desenvolvimento Econômico em Bens Tombados, denominado Memória Ativa, com o objetivo de apoiar a realização de atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Parágrafo único - O termo tombamento significa um conjunto de ações técnicas, administrativas e jurídicas realizadas pelo Poder Público Municipal com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens materiais e imateriais de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população da Cidade de Carapicuíba, impedindo que venham a ser demolidos, destruídos ou descaracterizados.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do programa Memória Ativa, dentre outros:

I. incentivar o uso produtivo de espaços tombados, ocupando-os e integrando-os à atividade econômica do Município de Carapicuíba;



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

II. propiciar a realização de ações articuladas para melhoria de infraestrutura, turismo, da economia criativa e de desenvolvimento sustentável;

III. fomentar o uso e acesso públicos ao patrimônio cultural;

IV. resguardar a identidade dos bairros e áreas de interesse histórico, paisagístico e cultural, valorizando as características históricas, sociais e culturais;

V. dar celeridade aos processos relativos à intervenções em bens tombados;

VI. apoiar empreendedores no desenvolvimento e crescimento de seus negócios;

VII. promover e incentivar a preservação, conservação, restauro, manutenção e valorização do patrimônio cultural no âmbito do Município de Carapicuíba;

VIII. incentivar o desenvolvimento urbano planejado da Cidade de Carapicuíba.

Art. 3º - O Programa Memória Ativa tem como escopo instituir incentivos e instrumentos adequados à consecução de seu objetivo, qual seja, fomentar a atividade econômica em bens municipais tombados por seu valor cultural.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal do Imposto Sobre Serviços - ISS e/ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, de bens tombados pela Administração Pública Municipal.

I. será respeitando o limite de 80% (oitenta por cento) da arrecadação potencial anual do IPTU e/ou ISS;

II. a isenção terá validade de 5 anos a partir da data da aprovação do projeto, podendo ser renovada após este período;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, no que se refere ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, e não satisfaça os requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Receitas e Rendas, em conjunto e anualmente, publicarão editais de chamamento público para a apresentação de projetos que visem a preservação, conservação, restauro, manutenção ou valorização do bem tombado a serem contemplados com a isenção fiscal.



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Receitas e Rendas poderão delegar as funções de elaboração de edital através de ato administrativo próprio.

Art. 6º - O enquadramento no Programa Memória Ativa se dará em três etapas:

- I. aprovação de projeto arquitetônico para a Secretaria Municipal de Cultura;
- II. admissibilidade de proposta de ocupação econômica do bem tombado pela Secretaria Municipal de Cultura
- III. aprovação de concessão de incentivos fiscais pela Secretaria Municipal de Receitas e Rendas.

§ 1º - A não aprovação do projeto arquitetônico pela Secretaria Municipal de Cultura, inviabiliza por completo a análise da concessão de isenção fiscal pela Secretaria Municipal de Receitas e Rendas.

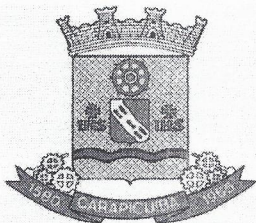
§ 2º - É facultada a apresentação de projeto arquitetônico sem solicitação de concessão de incentivos fiscais.

Art. 7º - O edital considerará, cumulativamente ou não, as categorias abaixo para seleção e habilitação de bens tombados que serão contemplados com os benefícios:

- I. região geográfica;
- II. categoria de uso do bem;
- III. tipologia do bem tombado.

Art. 8º - A resposta dos editais de chamamento público deverá, minimamente, considerar:

- I. Projeto arquitetônico:
  - a. projeto arquitetônico de restauração, recuperação e conservação do bem tombado assinado por responsável técnico;
  - b. lista de intervenções planejadas para a execução da atividade econômica no patrimônio;
  - c. recursos orçamentários necessários para a execução da obra;
  - d. situação atual de ocupação e estado de conservação do imóvel.
- II. Projeto de ocupação econômica;



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

- a. descrição da atividade econômica a ser desenvolvida no bem tombado;
- b. potencial de atração de público;
- c. capacidade de geração de emprego e renda;
- d. previsão de faturamento e arrecadação tributária.

Art. 9º - Os projetos inscritos no edital do Programa Memória Ativa serão avaliados pela Secretaria Municipal de Cultura de acordo com os objetivos descritos nesta Lei, mas também com outros critérios a serem definidos no edital.

Art. 10 - Após aprovação pela Secretaria Municipal de Cultura, os projetos selecionados serão encaminhados para a Secretaria Municipal de Receitas e Rendas que analisará o percentual de isenção fiscal a ser concedido.


Art. 11- O beneficiário da isenção fiscal que não prestar contas, tiver suas contas rejeitadas ou for declarado inadimplente ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente;


- I. suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação junto à Secretaria Municipal de Cultura;
- II. inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- III. impedimento de apresentar novo projeto por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

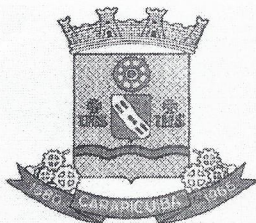
Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 26 de novembro de 2018.

  
Professor Lademilson  
Vereador

REGISTRO GERAL	
Protocolo nº <u>2520</u>	Processo <u>1801</u>
Livro L.º <u>39</u>	Folha nº <u>90-V</u>
Em <u>26</u> de <u>Nov</u> de <u>18</u>	



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O artigo 216 da Constituição Federal determina que constituem patrimônio cultural bens de natureza material e imaterial e que o Poder Público em todas as suas esferas poderá protegê-lo mediante tombamento. Nunca é demais lembrar que o desenvolvimento nacional é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que se dá, também, mediante o apoio ao desenvolvimento e atividades econômicas.

O Município de Carapicuíba não só pode como deve aproveitar estas previsões legais, visto que possui em seu território a única Aldeia Jesuítica do século XVI.

Com base nestes argumentos, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação por parte dos nobres colegas vereadores.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 26 de novembro de 2018.

Professor Laderilson

Vereador